

Acórdão: 17.108/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118334-32
Impugnante: Sifuentes & Machado Ltda. (Autuada)
Coobrigada: Mega Frutas Ltda.
Proc. S. Passivo: Carlos Fernandes Gomes
PTA/AI: 02.000211527-52
Inscrição Estadual: 062.442816.0002 (Autuada)
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Desclassificação de documento fiscal, com fulcro no art. 149, IV, do RICMS/02, por conter informações não correspondentes à real operação. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, por conter informações não correspondentes à real operação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 19/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/46.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, por conter informações não correspondentes à real operação.

No momento da ação fiscal, ocorrida em 15/05/06, foi apresentada a nota fiscal n.º 002102 (fl. 13), na qual constavam, dentre outras, as seguintes informações:

- 1) **Emitente:** *Sifuentes & Machado Ltda.* (Autuada), empresa sediada em Belo Horizonte (MG);
- 2) **Destinatário:** *Montcalm Montagens Industriais S/A – Santo André (SP)*

Assim, de acordo com as informações contidas na nota fiscal em análise, as mercadorias nela descritas tinham, como destinatária, empresa sediada no município de Santo André, localizado no Estado de São Paulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, o veículo condutor das mercadorias, de propriedade da empresa *Mega Frutas Ltda. (Coobrigada)*, foi interceptado pelo Fisco na cidade de Nanuque (MG), quando se dirigia ao Estado da Bahia.

Assim, com fulcro no art. 149, IV, do RICMS/02, as mercadorias transportadas foram consideradas desacobertadas de documentação fiscal, uma vez que as informações contidas na referida nota fiscal não se referiam à real operação.

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação."

Segundo a Autuada as mercadorias se destinavam ao canteiro de obras da empresa Suzano Bahia-Sul Papel Celulose S/A, localizada na cidade de Itabatã (BA), local onde a empresa destinatária das mercadorias (*Montcalm Montagens Industriais S/A*) estaria prestando serviços, fato que seria comprovado pelo contrato anexado à fl. 31, que tem por objeto "*serviços de montagem eletromecânica do pipe rack do BOP*".

De acordo com a legislação vigente, a remessa de mercadorias para local distinto do indicado no documento fiscal somente pode ocorrer em operações que envolvam armazéns gerais, depósitos fechados ou empresas de construção civil. As duas primeiras hipóteses não se aplicam ao caso presente e, quanto à terceira, não há prova nos autos de que a empresa destinatária explore o ramo de construção civil. Ainda que tal prova existisse, a Impugnante deveria emitir a nota fiscal observando a disciplina contida no art. 181, do Anexo IX, do RICMS/02, o que não ocorreu no presente caso.

"Art. 181 - O material adquirido por empresa de construção civil poderá ser entregue diretamente no local da obra, desde que na documentação fiscal emitida constem o nome, o endereço e o número de inscrição do estabelecimento adquirente e a indicação do local onde deverá ser entregue o material.

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que a exigência do ICMS na operação em questão encontra respaldo no art. 89, do RICMS/02, c/c art. 11, da LC 87/96.

RICMS/02 - "Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;"

.....

LC 87/96 - "Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;"

Quanto à sujeição passiva, há que se ressaltar que a inclusão do transportador (*Mega Frutas Ltda. - CRLV à fl. 14*) no pólo passivo da obrigação tributária encontra respaldo no art. 21, II, d, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Rosana de Miranda Starling.

Sala das Sessões, 14/09/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

José Eymard Costa
Relator